

Processo n°: 1.148.520
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Ubaí
Exercício: 2022
Responsável: Farley Vieira Ribeiro
Relator: Conselheiro em Exercício Telmo Passareli

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG n° 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.

3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores são consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG n° 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio é emitido por essa Corte com base nesses dados¹.

4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 3° da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n° 03, de 07 de novembro de 2022.

5. Nesse contexto, a Unidade Técnica examinou as contas, identificou irregularidades que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (Peça n° 13):

a) não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,95% da Receita Base de Cálculo e

b) O município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5° da Lei Federal n° 11.738/2008, atualizado pelo Governo Federal por meio da

¹art. 12, da I.N. TCEMG n° 10, de 2011 e art. 2° da I.N. TCEMG n° 04, de 2017

Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

6. Em seguida, o Exmo. Relator determinou a citação do responsável (Peça nº 25 e 26).
7. Citado, o responsável se manifestou (Peça nº 28).
8. A Unidade Técnica, em reexame, concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas não foram sanadas, opinando pela rejeição das contas, conforme disposto no inciso III, do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 (Peça nº 33).

FUNDAMENTAÇÃO

I. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

9. É necessário analisar se o gestor aplicou o percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da CR/88:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

10. Entendemos que o cumprimento dessa determinação constitucional deve ser ação prioritária dos Municípios, pois resguarda direito social insculpido no art. 6º da CR/88.
11. Registre-se que essa imposição é tão incisiva que a não aplicação do mínimo de recursos determinado possibilita a intervenção no ente federativo, conforme a redação do inciso III do art. 35 da CR/88.
12. O TCEMG já decidiu, repetidas vezes, pela rejeição de contas municipais, em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos no ensino.
13. Acrescente-se que, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino também deve atender ao disposto no art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH, o qual majora essa aplicação mínima para **30% da receita resultante de impostos, compreendida a**

proveniente de transferências constitucionais, em Educação, conforme a redação atual do art. 160 da LOMBH, estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 28/12/2012 (Art. 1º):

Art. 160 - O Município aplicará, anualmente, **pelo menos trinta por cento da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, em Educação.²

§ 1º - As despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento de ensino, relativas a ensino fundamental e educação infantil, respeitarão os limites mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e na legislação federal pertinente.

§ 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do corpo docente e dos demais profissionais de Educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino municipal;

VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

VIII - outras despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, nos termos da legislação federal.

§ 3º - O Município investirá em ações de educação inclusiva a parcela do percentual previsto no caput deste artigo que exceder os limites mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e na legislação federal pertinente.

§ 4º - Entende-se por educação inclusiva aquela destinada a garantir as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção de crianças e jovens em risco social no processo de ensino, a erradicação do analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação.

§ 5º - Considerar-se-ão como despesas relativas à educação inclusiva, para fins do disposto no § 4º deste artigo:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e do adolescente em situação de risco pessoal ou social;

2

<http://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaNorma?idDocDaNorma=2c907f7675516dd9017594a051db009e>

- III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;
 - IV - programas voltados para a manutenção do ensino médio e da educação profissionalizante visando ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;
 - V - programas que permitam o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações durante os fins de semana, as férias escolares e os feriados, na forma da lei;
 - VI - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do Município;
 - VII - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;
 - VIII - demais programas do Município que desenvolvam atividades integradas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, como educação ambiental, educação nutricional, programas de alimentação escolar, esporte escolar e cultura.
- Art. 160 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 28/12/2012 (Art. 1º)**

14. No caso, verifica-se que, após analisar as alegações do responsável, a Unidade Técnica concluiu que houve aplicação de apenas **24,95%** de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não atende ao disposto no ordenamento jurídico.

15. Após analisar os autos, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica, motivo pelo qual as contas sob exame devem ser consideradas irregulares.

II. Inobservância às Metas 1 e 18 estabelecidas no Plano Nacional da Educação - PNE, Lei federal nº 13.005, de 2014.

16. Como é de conhecimento geral, as Metas do PNE têm como fundamento a Lei nº 13.005, de 2014, e seu cumprimento tem sido objeto de recomendações do Tribunal e do Ministério Público de Contas há anos, motivo pelo qual entendemos que a sua inobservância, de fato, justifica medidas efetivas para garantir seu cumprimento.

17. Na instrução do Processos SEI TCEMG nº 23.0.000004552-7, a Unidade Técnica demonstrou, em seu estudo, que seria mais efetiva a atuação do Tribunal de Contas por meio de “Trilhas Eletrônicas de Fiscalização” do que nas contas de governo. Vejamos excerto do Expediente 67024 (0241278):

De forma consolidada, o painel do Suricato viabiliza, ainda, uma análise global, percentual e nominal a respeito do cumprimento do piso nos Municípios mineiros:

[...]

Partindo da existência desse painel e considerando a baixa efetividade das recomendações exaradas nas contas de governo (já evidenciada no expediente anterior

da CACGM e da SCE), a Superintendência de Controle Externo sugere à Presidência e aos demais Conselheiros a adoção de estratégia semelhante à que já vem sendo realizada com êxito na Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização - COTEF.

Essa "nova" coordenadoria do Suricato sistematiza os achados dos sistemas ALICE e SOLARIS e envia ofícios aos Municípios, comunicando a identificação da potencial irregularidade e questionando acerca das medidas que os gestores pretendem adotar. Dos 103 comunicados enviados até o momento, 98% foram acatados. Se decomposto, o percentual revela que 32% dos Municípios corrigiram os editais, 31% anularam o ato convocatório, 18% revogaram a licitação, 13% suspenderam, 2% anularam itens do edital e outros 2% apresentaram justificativas válidas para o achado. O tempo médio de resposta tem sido de 2,7 dias úteis, o que demonstra a efetividade e a tempestividade do controle concomitante.

[...]

Diante do exposto, a SCE ratifica os posicionamentos anteriores da Unidade Técnica e propõe seja retirado o exame do PNE do escopo das contas de governo e incluída ação do tipo Levantamento no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2023, tendo por objeto o cumprimento do "piso do magistério".

18. Nesse sentido, o exame do cumprimento das Metas do PNE foi retirado do escopo definido para a análise das Prestações de Contas de Governo do Executivo Municipal do exercício de 2023, conforme Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 2023³ (Processo SEI nº 23.0.000004552-7), o que pode, inclusive, gerar insegurança jurídica para os jurisdicionados nas contas de governo do exercício de 2022.

19. Nessa linha, após refletir melhor sobre a verificação do cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE nas Prestações de Contas do Poder Executivo municipal e analisar os Processos SEI TCEMG nº 22.000003163-5 e nº 23.0.000004552-7 (os quais deram origem às Ordens de Serviço Conjuntas TCEMG nº 03/2022 e 01/2023), concordamos com a fundamentação constante dos documentos que os instruem.

20. Diante do exposto, entendemos que o descumprimento de Metas do PNE apurado nos autos deve ensejar apenas a expedição de alerta recomendatório ao gestor, no sentido de que seja observado o disposto na Lei nº 13.005, de 2014.

21. Além disso, requeremos que as falhas apuradas nestes autos sejam catalogadas pela Unidade Técnica competente, visando à realização de futuras e necessárias ações de controle externo, destinadas a estimular o cumprimento integral das metas e sancionar o seu descumprimento, caso necessário.

³ <https://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalle/1141903>

22. Assim, o Ministério Público de Contas, diante do exposto, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas supra**, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo do alerta sugerido e do requerimento realizado**.

23. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2024.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)